

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Cláudio Miguel de Sousa Cardoso; Francisco Nicolau Domingos; Raymundo Juliano Feitosa. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-217-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Os artigos a seguir exibidos são fruto do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro, na sempre receptiva cidade de Barcelos, com colaboração essencial do Instituto Politécnico do Cávado e Ave.

O agrupamento dos ramos de Tributário e Financeiro, no GT coordenado, é um convite ao desenvolvimento de trabalhos interdisciplinares, que articulam conceitos interligados em diversos ramos do Direito em busca de um aperfeiçoamento científico à altura exigida pelo Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Aliás, em homenagem e respeito à internacionalidade da casa do encontro, essa mencionada interdisciplinaridade traduziu-se, inclusive, no direito comparado, angariando produtividade no Direito Português (quanto à averiguação da constitucionalidade de concorrência fiscal entre profissionais) e Espanhol (em relação ao importe de soluções alternativas de conflitos tributários administrativo). Em todo caso, não somente as produções propriamente ditas, como também os diálogos proporcionados no evento com a participação total dos aprovados, foram de grande proveito aos seus adequados espaços de investigação.

Invariavelmente, as temáticas contemporâneas fizeram-se presentes, sobretudo no que diz respeito às novas conjunturas proporcionadas pela Reforma Tributária e sua indissociável regulamentação. Em um horizonte de observação com recorte voltado às alterações principiológicas, houve foco no incremento da cooperação no texto constitucional. Por sua vez, na análise da legislação conexa, a proeminência deu-se à responsabilidade – seja em um viés específico quanto às plataformas digitais, seja em uma perspectiva ampla quanto ao

fiscal e sua exigência para o funcionamento verdadeiro da ordem econômica nacional; e, para os adeptos de uma tradicional discussão doutrinária, uma crítica acerca de determinados posicionamentos quanto à isenção tributária.

Na mesma medida, a oportunidade da gestão conjunta do GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social garantiu aos debates sua notória amplitude consagrada na Constituição Cidadã de 1988, de maneira que a investigação dessas garantias sempre se desdobra em temas instigantes, em decorrências não tão imediatamente previsíveis.

Nesse contexto, foram analisadas: as mudanças promovidas pela EC n.º 103/2019 no regime de previdência dos servidores públicos, agora com certa maturidade temporal, apontando para uma preferência estratégica de planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar; a escolha do tipo da solidariedade e os reflexos dessa decisão no sistema da Seguridade Social; a urgência da transição de paradigma na definição de cidadania, optando por um método dialético, com o fito de acompanhar as transformações sociais que não são apropriadamente abarcadas em um conceito jurídico fixo; e, não menos relevante, a complexa associação entre a garantia à educação e a vulnerabilidade da pessoa autista no sistema de ensino.

Com efeito, certos da qualidade e pertinência dos trabalhos apresentados, é com grande satisfação que a coordenação do GT deseja uma boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka – Universidade de São Paulo.

Profa. Dra. Cláudia de Sousa Cardoso - Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

Prof. Dr. Francisco Nicolau Domingos - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

O USO DE TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS E SISTEMAS DIGITAIS NO CAMPO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

THE USE OF CONTEMPORARY TECHNOLOGIES AND DIGITAL SYSTEMS IN THE FIELD OF TAX LAW

Pedro Henrique Vieira De Andrade

Nivaldo Dos Santos ¹

José Querino Tavares Neto ²

Resumo

Este estudo se vincula à pesquisa intitulada “O uso de tecnologias contemporâneas e sistemas digitais no campo do Direito Tributário”. Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, qualitativa e descritiva, de natureza documental, com o objetivo de desenvolver um amplo mapeamento das publicações científicas sobre a temática em referência, além de levantar documentos legislativos e analisar, neles, qual a perspectiva normativa mais adequada para viabilizar a regulamentação tributária desse meio digital contemporâneo. Inicialmente, apresenta-se o corpus da pesquisa, a estrutura do desenvolvimento, materiais, métodos, resultados e discussões. Posteriormente, aborda-se a tributação das compras on-line no contexto da economia digital, ressaltando alguns desafios e perspectivas. Em seguida, trata-se da reforma tributária brasileira em relação à tributação das compras feitas na modalidade on-line e sobre os bens digitais. Constatou-se que a tributação dessas compras e dos bens digitais, que ainda se encontravam sem os devidos tratamentos legais sobre seu cenário tributário, obtiveram uma notória evolução sobre a sua tipificação e qualificação, o que, possivelmente, poderá restaurar a segurança tributária necessária dessas operações.

Palavras-chave: Compras on-line, Direito tributário, Reforma tributária, Sistemas digitais, Tecnologias contemporâneas

Abstract/Resumen/Résumé

This study is linked to the research entitled “The use of contemporary technologies and digital systems in the field of Tax Law”. This is a bibliographic, qualitative and descriptive

presented. Subsequently, the taxation of online purchases in the context of the digital economy is addressed, highlighting some challenges and perspectives. Then, the Brazilian tax reform in relation to the taxation of purchases made online and digital goods is discussed. It was found that the taxation of these purchases and digital goods, which were still without the proper legal treatments regarding their tax scenario, had a notable evolution in their classification and qualification, which is considered to restore the necessary tax security for these transactions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online shopping, Tax law, Tax reform, Digital systems, Contemporary technologies

1 INTRODUÇÃO

Este estudo se vincula à pesquisa intitulada “O uso de tecnologias contemporâneas e sistemas digitais no campo do Direito Tributário”, desenvolvida no Programa de Iniciação Científica da Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), na linha de pesquisa “Inteligência artificial aplicada ao Direito”.

Compreende-se que pesquisar sobre a temática em referência se torna relevante ao considerarmos o crescimento acelerado das compras feitas na modalidade on-line e sobre os bens digitais, que atualmente tem exigido novas abordagens de tributação, no contexto da economia digital.

O Direito Tributário é o campo do direito que abrange a área das tributações que lida com a questão financeira da civilização, algo presente desde os primórdios dos impérios antigos, uma vez que, nesse período, foi criada a noção de “moeda de troca”. É o Direito Tributário que, atualmente, cuida da relação financeira entre o indivíduo e as normativas monetárias do Estado. Porém, foi no século XXI que mais se desenvolveu as tecnologias contemporâneas e os sistemas digitais. Portanto, considera-se que com o campo do Direito Tributário não seria diferente.

Nesse contexto, em função da necessidade de novas normas, normativas e novos meios de produção e venda de produtos legais, com emergentes lacunas em sua regularização e tributação, o Direito Tributário se beneficia das novas ferramentas criadas para esse e, com isso, cumprir o papel de regulamentar e traduzir a relação Estado-cidadão no meio já existente, bem como no meio digital.

Entre novas modalidades de produtos do meio digital, como as expressões artísticas denominadas *Non-Fungible Tokens (NFTs)*, criptomoedas como o *Bitcoin* e modalidades de venda em plataformas on-line, como nos sites da “*Shopee*” e da “*Shein*”, todas precisam ser regularizadas devido sua crescente expansão, que têm atraído cada vez mais interessados, e, nisso, visando evitar fraudes, desvios de dinheiro, propina, entre outros crimes fiscais. Assim, o Direito Tributário utiliza de certas novas tecnologias também originadas nesse meio, como o *ChatGPT*, para, dessa forma, regular, essa área digital. Nesse sentido, essa pesquisa possui como tema o estudo das tecnologias contemporâneas e os sistemas digitais, por parte do Direito Tributário, em suas novas aplicações originadas.

Ressalta-se que as discussões que foram desenvolvidas neste estudo apresentaram reflexões no que concerne ao uso de tecnologias contemporâneas e sistemas digitais no campo do Direito Tributário, ou seja, responder à seguinte questão norteadora: qual a perspectiva

normativa mais adequada para viabilizar a regulamentação tributária desse meio digital contemporâneo?

Desataca-se que o objetivo geral desse estudo foi evidenciar a importância do Direito Tributário como ferramenta reguladora das novas formas de transações monetárias e/ou de bens, que geram impostos e sejam organizadas na norma legal da Constituição, que se desdobrou nos seguintes objetivos específicos: compreender e constatar como o Direito Tributário lida em relação a essas novas formas de transações, quais são elas, como surgiram, e que ferramentas contemporâneas esse direito utiliza para fazer a regulamentação de todo esse meio.

Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, qualitativa e descritiva, de natureza documental, com o objetivo de desenvolver um amplo mapeamento das publicações científicas sobre a temática em referência, além de levantar documentos legislativos e analisar, neles, qual a perspectiva normativa mais adequada para viabilizar a regulamentação tributária desse meio digital contemporâneo.

Para tanto, a análise incluiu artigos acadêmicos relevantes, como os de Campos e Cunha (2023) e de Correia Neto, Afonso e Fuck (2019), que discutem a tributação no contexto da economia digital e os desafios fiscais inerentes. Para complementar o estudo, foram também examinados documentos legais, como a Emenda Constitucional n. 132/2023, o Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Além desta introdução e das considerações finais, este estudo está estruturado em 3 seções. A primeira apresenta o *corpus* da pesquisa, a estrutura do desenvolvimento, materiais, métodos, resultados e discussões. A segunda aborda a tributação das compras on-line no contexto da economia digital, ressaltando alguns desafios e perspectivas. A terceira trata da reforma tributária brasileira em relação à tributação das compras feitas na modalidade on-line e sobre os bens digitais. Por fim, são apresentadas algumas considerações e listadas as referências bibliográficas.

2 O *CORPUS* DA PESQUISA, ESTRUTURA DO DESENVOLVIMENTO: MATERIAIS, MÉTODOS, RESULTADOS E DISCUSSÕES

A metodologia utilizada foi baseada na coleta de dados e informações por meio de estudos e artigos publicados, não só, mas também, pesquisas de campo, sobre como empresas de Direito Tributário e profissionais têm encarado esse novo meio tributário, quais os principais empecilhos que surgiram, o porquê desses empecilhos, quais soluções foram

utilizadas, por quais meios foi-se possível de utilizar tais soluções, o porquê de terem se mostrado as mais descentes e eficazes.

Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, de natureza documental, que procurou desenvolver um amplo mapeamento das publicações científicas, para conhecer as concepções, dimensões, mecanismos e parâmetros de avaliação do campo de estudo em referência, com vistas, também, a uma pesquisa de campo, que além de levantar documentos legislativos sobre o uso de tecnologias contemporâneas e sistemas digitais no campo do direito tributário, analisa nesses documentos a perspectiva normativa mais adequada para viabilizar a regulamentação tributária desse meio digital emergente.

Tomando como ponto esquemático o ciclo de pesquisa de Minayo (2002), há de se entender que é composto por três fases: a) Exploratória, que consiste na produção do objeto de pesquisa; b) Trabalho de campo, que consiste no levantamento do material documental; c) Análise e tratamento do material empírico e documental, que diz respeito ao conjunto de procedimentos para valorizar, compreender, interpretar os dados empíricos e articulá-los com a teoria que fundamentou o projeto.

Dessa forma, após ter percorrido as três fases do ciclo de pesquisa, ou seja, ter concluído a leitura do material apresentado no início da pesquisa, juntamente a realização do levantamento empírico do material, e, também, a análise feita por meio do estudo do material levantado, em conjunto com outras pesquisas e pontos de vista sobre a temática em questão, partiu-se para a explicitação dos resultados, discussão e conclusão de cada um dos três tópicos trabalhados (*NFTs*, Criptomoedas e Regulação das Compras On-line), no contexto da temática dos sistemas digitais, dentro do campo do Direito Tributário.

2.1 - No que se refere aos resultados

2.1.1 - Dos *NFTs*

Por meio do material estudado, foi-se entendido que o único tipo de imposto efetivamente aplicável nas próprias transações monetárias envolvendo esses *NFTs* é o Imposto Sobre Serviços (ISS), uma vez que foi identificado que, para a criação e disponibilização para o comércio de *NFTs*, é utilizado o sistema digital/plataforma "*Blockchain*", e é nele que se entende que deve ser cumprido a prática de se incluir a taxa na transação perante sua natureza e tipicidade adequada, feitas por tal algoritmo da plataforma.

Porém, quando trata-se da tributação após a compra, foi-se levantado, a partir dos estudos realizados, que é de entendimento da Receita Federal Brasileira (RFB) a incisão de

Imposto Sobre Ganho de Capital (GCAP) na hipótese de valorização do *NFT*, quando esse for declarado no Imposto de Renda. Dessa maneira, qualificando os *NFTs* como bens próprios, eles devem ser incluídos na relação do Imposto de Renda.

2.1.2 Das Criptomoedas

Quando estudado no viés do material do levantamento bibliográfico, sobre a possível taxação desse tipo de moeda e transação monetária, foi ressaltado que a criptomoeda se encontrava em uma dificuldade vasta para poder ser regularizada e tributada adequadamente, pois ela não era reconhecida nem enquadrada oficialmente pelo meio jurídico brasileiro. Dessa forma, não podendo ser efetivamente aplicada a ela um imposto específico, pela falta de sua classificação, mesmo usufruindo da mesma plataforma citada anteriormente referente aos “*NFTs*”, a “*Blockchain*”.

Nisso, o que resta em análise se torna tentar adaptar impostos já existentes à realidade implicada pela criptomoeda e, assim, é realizado um estudo em que se chega a seis possibilidades de tributos aplicáveis a tal meio, que são: o Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Ganho de Capital (GCAP), Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto de Transação Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que em tese seriam aplicadas na própria transação em si.

Conforme a continuidade desta pesquisa, após analisar mais alguns artigos e diferentes visões sobre esse tópico, há de se entender que, no que diz respeito às Criptomoedas, dos impostos citados, os únicos que são considerados uma realidade para a aplicação no cenário tributário brasileiro são: o IR e o GCAP, pois, de acordo com a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal Brasileira n. 1.888 de 2019, é reconhecida a renda por meio de criptoativos (pagamento de serviços prestados, com a própria moeda digital) e também a declaração de ganho de capital na hipótese existente de um lucro, ao se vender uma mesma quantidade de moedas por um valor maior do que o de compra dessas, nisso, obtendo um lucro.

Vale ressaltar que, seguindo a mesma IN, deve ser declarado as transações com criptomoedas, das quais, se houver lucro, se apura o Ganho de Capital existente. E, também, havendo renda comprovada por meio de criptomoedas, essa deve ser incluída na Declaração de Imposto de renda, visando recolher o devido imposto.

2.1.3 Da regulação das compras on-line

Neste tópico trabalhado, conforme já explicitado sua emergente natureza, foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 30 de junho de 2023, a Portaria MF, nº 612, de 29 de junho de 2023, que trata da regularização das compras on-line feitas em páginas da internet que ganharam alta rotatividade nos últimos anos como a "*Shein*" e a "*Shopee*" para, assim, aplicar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), adequadas ao valor da compra, tipicidade, local de origem e outras considerações necessárias que o ramo do Direito Tributário se apropriou, por meio de *softwares* e algoritmos disponibilizados por esses mesmos sites citados, e que são inferidos no fechamento final da compra, em que se reparte do montante explicitado o imposto, com sua designação imediata aos cofres públicos.

Em conjunto a isso, com o desenvolver mais recente desse projeto, a tributação e a fiscalização sobre essas compras de produtos internacionais via sistemas digitais on-line passaram a receber uma tributação ainda maior. Identificada como de passível tributação, hoje se aplica o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), pois foi identificada e qualificada operação típica em moedas físicas correntes abrangidas pela “definição de moeda”, contida no imposto e o Imposto Sobre Importação (ISI), para aqueles produtos que vierem de outros países.

Vale ressaltar que a alíquota do ICMS, comentado anteriormente, continua inalterada e com sua aplicação ainda vigente nessa modalidade de compra on-line.

2.2 – Discussões e Análises

2.2.1 - Dos *NFTs*

Embora a temática dos “*NFTs*” tenha entrado em desuso nos últimos meses, não desqualifica que, pensando na segurança tributária nacional, debater sobre a regularização e tributação desses tipos de arte, ganha uma importância muito elevada, quando analisado, principalmente, nas transações já feitas e nas que ainda podem se efetivar. É válido ressaltar que, geralmente, qualquer tipo de transação monetária, sem fiscalização, pode tornar-se alvo de crimes fiscais para lavar e/ou desviar dinheiro.

Inicialmente, partindo do estudo dos impostos aplicáveis no Brasil, foram selecionados 3 tipos de impostos a se aplicar: o Imposto Sobre Serviços (ISS), por utilizar um sistema digital/plataforma (o *Blockchain*) para realizar a transação do bem, cumprindo o requisito servil para a aplicação do imposto; o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços (ICMS), por ser uma expressão artística, considerado uma arte propriamente dita, cumprindo, por analogia, o requisito desse imposto; e o Imposto sobre o Ganho de Capital (GCAP), quando relacionado no Imposto de Renda sobre sua posse, compra e/ou venda, conforme orientação da Receita Federal Brasileira, indicando que tal expressão artística deve entrar na relação, de acordo com a última diretiva sobre Criptoativos e Propriedades Virtuais.

Porém, apenas dois desses impostos se consolidaram a uma real aplicação, que são o ISS e o GCAP. De acordo com o entendimento da RFB, é qualificado o *NFT* como um criptoativo, o que deve afastar a tributação imposta no consumo. Linear a isso, destaca-se o manifesto, para embasamento, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que já manifestou o entendimento, por meio da Resposta à Consulta Tributária 22.841/20, de que criptoativos não são mercadorias e, portanto, não se sujeitam ao ICMS. Dessa maneira, contendo apenas o ISS e o GCAP como impostos de vera aplicação.

2.2.2 - Das Criptomoedas

A temática “criptomoeda” foi algo que surgiu há mais de 10 anos e, desde então, não deixou de ser temática de debates, conversas e discussões. Logo, com o Direito Tributário não seria diferente. O surgimento de uma nova moeda de troca, muito popular nos últimos anos, ao mesmo tempo que atrai investidores e entusiastas, também atrai pessoas de má fé que visam sua utilização como maneira de praticar crimes fiscais.

Nasce, assim, a necessidade de ser obter um controle fiscal maior sobre esse câmbio. Dessa forma, a Receita Federal Brasileira buscou qualificar e tipificar tais moedas, para aplicar impostos, manter o controle tributário nacional e, assim, seis impostos foram cotados para ter aplicação (IR, GCAP, ISS, ICMS, ITCMD e IOF). Alguns impostos, como o ITCMD, ISS e ICMS, demonstraram não poderem ser aplicados por conta da qualificação da atividade que a moeda apresenta, não enquadrando enquanto doação, nem serviço, nem característica de mercadoria, por não ser física. Quando tratado do IOF, de acordo com uma matéria publicada no “Portal do *Bitcoin*” (Portal do Bitcoin, 2020), a rasa regulação que existe atualmente sobre o tipo da moeda que se pode aplicar o IOF, que não abrange as criptomoedas, inibe a atuação desse imposto sobre as operações referidas.

Por fim, a RFB passou a aplicar estudos e publicar diretivas das quais tipificaram e qualificaram as criptomoedas no cenário tributário brasileiro, no que diz respeito à posse, como uma propriedade de valor da qual se pode ter e obter lucros, assim, passando a ter um controle maior sobre a existência e a circulação dessa moeda no mercado brasileiro. Seguindo

a IN n. 1888 de 2019, publicada pela Receita Federal Brasileira, passou a ser incidido sobre a *cybermoeda* em questão, o Imposto de Renda (IR), quando reconhecida renda recorrente corrida em uma criptomoeda, e o Ganho de Capital (GCAP), quando há lucro comprovado na transação dessas moedas.

2.2.3 - Da regulação das compras on-line

No início deste Projeto, observou-se que a modalidade de compras por sistemas digitais ofertadas em escala mundial era algo que estava passando a obter uma popularidade cada vez maior. Linear aos outros tipos de transação monetária que visam troca de produtos e/ou bens, já comentados nesse trabalho, essas compras on-line de produtos, de origem mundial, se tornam algo muito interessante e benéfico para a sociedade como um todo, seja por facilitar a oferta, o acesso e alavancar o mercado econômico, gerando mais empregos e mais economias, isso graças à constante globalização vivida.

Entretanto, seguindo o viés já trabalhado com os outros tópicos deste trabalho, esse tipo de comércio que envolve uma transação monetária em massa imparável, também passa a se tornar um campo que, quando não fiscalizado, abre caminhos para pessoas de má fé cometerem crimes fiscais dos mais variados tipos. Por isso, se torna necessário criar uma qualificação e tipificação adequada, visando a possível aplicação das leis, regras e normas do Direito brasileiro, para que haja uma melhor e mais eficiente fiscalização dessa área.

Com isso, o Governo Federal, por meio das novas diretivas tributárias regidas pela Receita Federal Brasileira, concluíram a tipificação e qualificação dessa modalidade de compras, aumentando a fiscalização e iniciando a tributação de 3 impostos, que passam a ser cobrados sobre essas compras: o IOF, por conta da qualificação de operação financeira entre moedas correntes mundiais abrangidas pelo imposto, com sua incidência sendo muito pouca comparado ao valor do produto (por volta de 0,004% do valor); o ICMS, por se tratar de uma circulação de mercadorias físicas de cunho nacional e internacional, a qual tem sua incidência significativa em relação ao valor do produto (cerca de 20% nas compras de até 50 dólares e 60% quando ultrapassado os 50 dólares em valor, partindo, nesse caso, de uma dedução fixa de 20 dólares no valor total do imposto); e, por fim, o ISI, nos casos de importação do produto, também com uma incidência alta em relação ao produto (próximo a 20% do valor livre de impostos).

3 A TRIBUTAÇÃO DAS COMPRAS ON-LINE NO CONTEXTO DA ECONOMIA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Antes de tratar de forma mais específica sobre a reforma tributária brasileira em relação à tributação das compras feitas na modalidade on-line e sobre os bens digitais, considera-se importante discutir sobre a tributação dessas compras no contexto da economia digital, bem como analisar alguns desafios e perspectivas desse meio, que atualmente tem exigido novas abordagens para a tributação.

Nesse sentido, considera-se também importante compreender o que define ou o que se convencionou denominar de “economia digital”. De acordo com as análises feitas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), no que diz respeito ao contexto dessa temática, é possível compreender, como principais características, a completa dependência das importâncias intangíveis, o uso constate de estruturas de negócios multilaterais, a utilização em larga escala de informações, principalmente aquelas de caráter pessoal, referentes a usuários e consumidores, e a persistente incerteza quanto à jurisdição onde o valor é efetivamente criado, em grande parte, devido à notável flexibilidade e mobilidade dos ativos e estruturas empresariais (OECD, 2015).

Considerando o cenário global no que se refere à economia digital e à intensidade de uma verdadeira revolução tecnológica em curso, as contribuições de Correia Neto, Afonso e Fuck (2019, p. 147) são relevantes, pois pontuam que

A digitalização mudou a forma de fazer negócios, bem assim de criar, circular e gerir riquezas. Deu ensejo a modelos empresariais até recentemente desconhecidos, novas formas de comércio e de relacionamento entre empresas e consumidores, ao tempo em que paulatinamente tornou obsoletos modelos tradicionais. Está alterando também a natureza do trabalho e a maneira como Poder Público e sociedade comunicam-se. Governo e instituições jurídicas precisam adaptar-se aos tempos atuais para lidar com necessidades e demandas emergentes (e.g. acesso à internet) e administrar canais e instrumentos sem precedentes (Correia Neto; Afonso e Fuck, 2019, p. 147).

Nesse contexto, compreende-se que os desafios impostos à tributação das compras feitas na modalidade on-line e sobre os bens digitais são significativos e complexos. Concorde-se com Medeiros e Basso (2024, p. 106) que

A complexidade da tributação na era digital levanta diversas questões: onde tributaremos bens intangíveis? Qual a alíquota adequada? E como evitar a dupla tributação? A ausência de fronteiras físicas e a natureza intangível dos bens digitais dificultam a determinação da jurisdição tributária e a prevenção da evasão fiscal. A digitalização intensifica a erosão das bases tributárias, com empresas deslocando

lucros para países com regimes fiscais mais favoráveis. Para enfrentar esses desafios, os sistemas tributários e jurídicos precisam se adaptar rapidamente, definindo novas regras para a tributação de bens digitais garantindo a justiça fiscal e evitando a fuga de lucros. A criação de um ambiente tributário justo e eficiente é fundamental para a sustentabilidade da economia digital e para garantir que todos contribuam de forma equitativa para o financiamento dos serviços públicos (Medeiros; Basso, 2024, p. 106).

Dessa forma, uma vez compreendida a recente realidade pela nova “economia digital”, torna-se evidente a necessidade de revisão e de adaptação dos modelos tradicionais de tributação. A compreensão dos desafios impostos por essa nova realidade é essencial para garantir que haja uma justa aplicação das normas fiscais e da tributação correta, visando assegurar a não existência de crimes fiscais como a evasão, a sonegação e a lavagem de dinheiro, executado por esses novos meios, em cenário internacional.

4 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO DAS COMPRAS FEITAS NA MODALIDADE ON-LINE E SOBRE OS BENS DIGITAIS

O Sistema Tributário Nacional, regulamentado pelo Código Tributário Nacional (CTN), sempre foi um sistema regulatório dos tributos nas operações econômicas do país, reconhecido por sua extrema complexidade e sua vasta gama de tributos, cada um com suas alíquotas aplicadas a bens e serviços específicos, contento sua competência de aplicabilidade da base de cálculo definida por diferentes entes, como os Municípios, Estados e a Federação.

Dessa forma, a quantidade excessiva de tributos, e a diferença nas competências para legislar sobre eles, acarretava inúmeras cobranças feitas de forma errônea, ora contendo vícios de tipo do tributo e suas alíquotas, ora contendo vícios de competência para legislar sobre eles, entre os Municípios, Estados e Federação. Esse cenário demonstrado, além de causar enorme insegurança jurídica ao cenário econômico do país, também destina ao poder judiciário, que já possui morosidade pela quantidade de processos em trânsito, novas demandas de cobrança indevida de impostos, o que dificulta ainda mais a eficiência na prestação dos serviços judiciários. No entanto, nesse mesmo contexto, considera-se importante destacar as contribuições de Campos e Cunha (2023, p. 255-256), no que se refere à segurança jurídica, pois pontuam que

O primado da segurança jurídica busca garantir segurança as relações intersubjetivas, permitindo que os cidadãos possam orientar a sua conduta de acordo com o comportamento esperado pelo sistema de direito positivo, evidenciando o seu respeito não apenas na previsibilidade e confiança na regulação das relações, mas,

também, na estabilidade da aplicação de seus preceitos (Campos; Cunha, 2023, p. 255-256).

Linear a isso, é compreendida a necessidade de se realizar uma reforma no Sistema Tributário Nacional e, por sua vez, no CTN. Com isso, em 03 de abril de 2019, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 45/2019, a qual ocasionou, em 20 de dezembro de 2023, na Emenda Constitucional (EC) n. 132/2023, popularmente conhecida com Reforma Tributária, a qual foi, em 16 de janeiro de 2025, regulada pela Lei Complementar (LC) n. 214/2025.

Assim, pensando em estratégias para simplificar e trazer mais eficiência ao Sistema Tributário Nacional, a EC n. 132/2023 instituiu o Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), por meio do direito comparado, haja vista que o IVA, conforme relatam Medeiros e Basso (2024, p. 110),

[...] surgiu na França em 1954 como resposta a um sistema tributário excessivamente complexo e cumulativo. Maurice Lauré, então diretor-adjunto da Direção Geral de Impostos da França, propôs a unificação da tributação com o IVA, visando aumentar a eficácia na arrecadação e eliminar os impostos cumulativos. O IVA rapidamente se expandiu globalmente, e, em 1960, a União Europeia adotou o sistema para facilitar o comércio interno. Desde então, mais de 165 países adotaram o IVA até 2016 (Medeiros; Basso, 2024, p. 110).

Recepcionado pelo texto da Reforma Tributária, o IVA se desdobra como um IVA dual, o qual introduz dois novos Impostos que serão os “protagonistas” e sucessores dos impostos atualmente vigentes no Brasil, sendo a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual/municipal. Esses impostos trazem uma maior simplicidade, modernidade e fluidez ao Sistema Tributário Nacional, junto a uma melhor qualificação e desenvolvimento sobre a tributação na nova economia de bens digitais e compras de bens e produtos realizados na modalidade on-line.

Com relação à tributação das compras feitas on-line, no contexto da reforma tributária, é visto que a carga de impostos para essa forma de aquisição tende a sofrer um aumento no âmbito das suas operações. Embora o texto da EC 132/2023 tenha sido aprovado em dezembro de 2023, nos tempos atuais, uma das principais alíquotas que envolve o cenário tributário operacional das compras on-line, que é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), não terá notórias mudanças na sua composição, uma vez que esse imposto é o que possui o maior montante quantitativo de arrecadação, devido sua base de cálculo ampla e abrasiva, principalmente quando comparado aos demais impostos incidentes nesse

tipo de operação, o que lhe confere um protagonismo sólido nas operações que implica importação de produtos (cenário necessário na maioria das compra feitas on-line).

Não obstante, possuindo uma existência com data marcada para seu fim, o ICMS continuará a ser cobrado nessa modalidade de compra até o ano de 2033, com uma redução gradual da sua alíquota que começará apenas em 2029, com cortes graduais de 10% ao ano. A esse despeito, os novos impostos provenientes da reforma tributária, o IBS e CBS, não deixarão de ser aplicados até a extinção do ICMS. É previsto que o IBS passará a ser cobrado já a partir do ano de 2026, porém, como uma “alíquota teste” de 0,1% para compreender melhor como será a aderência do mercado a esse novo imposto. Essa “alíquota teste” sofrerá graduais aumentos conforme o ICMS deixa de ser atribuído nas operações referidas.

Outro fator desse contexto da reforma tributária que aumentou a tributação no cenário das compras on-line foi a revogação da isenção de tributação federal nas operações que não ultrapassassem US\$ 50,00 (cinquenta dólares), realizada em agosto de 2024 pelo artigo 32 da Lei n. 14.902 de 2024. Essa revogação atinge principalmente as classes mais baixas da sociedade, público-alvo dessas aquisições que contém menos onerosidade, mas, que agora, também passam a ter o custo dessas operações aumentado.

É válido ressaltar que, de acordo com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as compras realizadas na modalidade on-line tiveram um crescimento extremamente relevante nos últimos anos. Como constatado, entre o período de 2017 a 2022, houve um aumento de 150% nas compras feitas pela modalidade comentada, chegando a serem registradas, aproximadamente, 209,58 milhões de mercadorias adquiridas no ano de 2023.

Porém, esse crescimento teve uma queda registrada no último ano (2024), ficando em apenas 187,12 milhões de mercadorias adquiridas, aproximadamente, o que se demonstra ser um dado que revela uma relação direta entre a tributação e o consumo, uma vez que pode ser entendido como reflexo direto da revogação da isenção de tributação federal nas compras que não ultrapassassem US\$ 50,00 (cinquenta dólares), que ocorreu em agosto de 2024, ocasionando uma onerosidade maior à operação da compra, que agiu como desestímulo aquisitivo para o consumidor médio desse tipo de compra em referência.

Com relação aos bens digitais, o que engloba criptoativos e *Non-Fungible Tokens* (NFTs), por exemplo, classificados como “intangíveis”, a Reforma Tributária também traz algumas mudanças em relação ao seu cenário econômico. O que antes, boa parte de sua tributação se baseava em Imposto de Renda (IR), quando comprovada renda por meio de criptomoedas, e Ganho de Capital (GCAP), ao se gerar lucro na venda de algum NFT, ou de

uma quantidade específica de criptomoedas, agora passará a ter uma tributação maior que irá incidir e abranger toda a operação que envolve esses tipos de bens citados.

Previamente comentado, o IVA dual (IBS e CBS) passará a ocupar a função que hoje em dia exerce, não só, mas juntamente, o ICMS, nas relações comerciais, e, devido a uma melhor e mais especificada tipificação e qualificação de bens e produtos como os *NTFs* e as criptomoedas, passará a ser ter viés jurídico legal para se incidir esse tipo de imposto sobre as operações desses tipos de bens.

Dessa forma, será implantado as alíquotas IBS e CBS nas operações de Exchange sobre os bens digitais, que serão (as alíquotas) incluídas nas próprias plataformas de Exchange, como a já comentada *Blockchain*, por conter qualificação de serviço prestado, e, embora a ausência de precisão nos textos da EC 132/2023 e da LC 214/2025, sobre o quantitativo da alíquota em específico, calcula-se que, na somatória dos 2 impostos comentados (IBS e CBS), a alíquota seria de aproximadamente 25% na operação. É importante ressaltar que na compra e venda desses bens entre pessoas físicas não incidirá as alíquotas IBS e CBS, apenas o convencional Imposto de Renda.

Ademais, outro fator que muda com o recente cenário da Reforma Tributária é a isenção total de IR que possuíam os rendimentos mensais que provinham de ganhos de capital de até o R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por vendas desses bens digitais, mas, que após a aprovação da referida Emenda Constitucional, poderá ser tributada ao desenvolver da aplicação das novas normativas deste novo cenário tributário contemporâneo.

Assim, é compreendido que, embora haja o aumento da carga tributária nas operações aqui referidas, é possível de se reconhecer uma notória evolução do sistema tributário nacional, principalmente no que diz respeito à tributação das compras on-line e dos bens digitais, no que se compreende por suas qualificações e tipificações. Tal evolução gera uma equidade maior em relação aos diferentes tipos de mercados (digitais ou não), prezando pelos princípios da segurança jurídica, concorrência econômica e segurança tributária nacional.

5 CONCLUSÃO

Este estudo se vinculou à pesquisa “O uso de tecnologias contemporâneas e sistemas digitais no campo do Direito Tributário”. Assim, considerando os dados pesquisados, apresentados e analisados, destaca-se que a questão fundamental que orientou esta pesquisa

buscou compreender qual a perspectiva normativa mais adequada para viabilizar a regulamentação tributária desse meio digital contemporâneo.

Consoante a essa questão, desataca-se que o objetivo geral desse estudo foi evidenciar a importância do Direito Tributário como ferramenta reguladora das novas formas de transações monetárias e/ou de bens, que geram impostos e sejam organizadas na norma legal da Constituição. A busca por essa resposta conduziu o desenvolvimento deste estudo e, para tanto, procurou-se apresentar discussões e reflexões no que concerne a tributação das compras feitas na modalidade on-line e sobre os bens digitais.

Nesse contexto, apresentou-se o percurso teórico-metodológico adotado nesta investigação, no qual optou-se pela pesquisa qualitativa orientada pelo ciclo de pesquisa de Minayo (2002). Dessa forma, após ter percorrido as três fases do ciclo de pesquisa, foi possível a explicitação dos resultados.

Assim, os estudos realizados permitiram compreender que, sobre os *NFTs*, embora a falta de desenvolvimentos sociais e o desuso em que sua temática está inserida, ainda se encontram como um tipo de bem digital extremamente necessário de se debater, sobre sua tributação, por visar garantir o cumprimento da segurança jurídica nacional, principalmente sobre as transações já realizadas envolvendo essa modalidade de arte, e abrangendo as que poderão ser efetuadas em cenários futuros, prezando por evitar quaisquer crimes fiscais que envolvam operações desse contexto.

No que se refere às criptomoedas, notou-se que os debates, os quais já perduram há mais de 10 anos, sobre sua tipificação e qualificação no Sistema Tributário Brasileiro, para compreender quais tributos seriam possíveis de se incidir sobre, tiveram uma melhor análise junto às Instruções Normativas da Receita Federal Brasileira e, também, com aprovação da EC 132/2023, texto da Reforma Tributária, que trouxe o tratamento devido e adequado sobre essa moeda digital, no que diz respeito às suas operações de aquisição de bens por meio dela e da aquisição desse tipo de moeda propriamente dita, garantindo a justa segurança tributária.

E, se tratando das compras on-line, o estudo observou que, assim como no cenário das criptomoedas, houve uma apreciação mais bem desenvolvida por parte da Receita Federal e do Poder Legislativo, os quais, por meio de revogação de benefícios fiscais em Leis e apreciação dessa modalidade de compra no texto da Reforma Tributária, qualificaram o cenário tributário das compras feitas na modalidade on-line, com solidez e previsibilidade futura, apenas aguardando a definição das novas alíquotas IBS/CBS, por parte do Congresso Nacional, que serão implantadas com a adequação normativa da EC 132/2023, mas já garantindo a justa organização operacional tributária dessa modalidade aquisitiva.

Portanto, diante do exposto, entende-se que é notória a necessidade de se desenvolver pesquisas relacionadas a essa temática, considerando a expansão significativa das compras feitas on-line, bem como a perspectiva dos bens digitais, no contexto da economia digital. Vale destacar que, atualmente, no Brasil, estamos em pleno período transitório no que diz respeito à Reforma Tributária. Assim, justifica-se pesquisar e analisar criticamente os elementos constituintes que permeiam o campo do Direito Tributário inerentes ao uso de tecnologias contemporâneas e sistemas digitais.

REFERÊNCIA

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm. 2021.

BARBOSA, Guilherme Augusto Quenehenn Berbert *et al.* Criptomoedas: uma análise sobre a evolução da moeda e sua tributação no Brasil. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 13, n. 1, p. 1-50, 2022. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/11>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 27 out. 1966.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Proposta de Emenda Constitucional n. 45, de 2019**. Altera o sistema tributário nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa RFB n. 1888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. [Código Tributário Nacional (1966)]. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional. **Diário Oficial da União**, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.902, de 27 de junho de 2024. Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, DF, 27 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114902.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 14, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. **Diário Oficial da União**, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-214-de-16-de-janeiro-de-2025-607430757>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Portaria MF n. 612, de 29 de junho de 2023. Altera a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. **Diário Oficial da União**, DF, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-612-de-29-de-junho-de-2023-493173583>. Acesso em: 8 nov. 2023.

CAMPOS, Paula Consalter; CUNHA, Carlos Renato. A complexidade da tributação dos negócios jurídicos realizados em ambiente virtual no sistema tributário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 152, n. 30, p. 251-274, 2023. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/559>. Acesso em: 29 mar. 2024.

COLUCCI, Fernando; REBOUÇAS, Pedro Nogueira. Como tributar os NTFs. **Inteligência Jurídica**, 6 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/como-tributar-os-nfts>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto Rodrigues; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 145-167, 2019. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MCNAUGHTON, Charles William; JESUS, Diógenes Teófilo de; SUKAR, Rayane Dorneles. Cibernética jurídica: entre o direito tributário e a contabilidade. **Revista de direito tributário contemporâneo**, v. 5, n. 26, p. 13-35, 2020. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7037>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MEDEIROS, Thayamara Soares de; BASSO, Ana Paula. O impacto do imposto unificado na economia digital brasileira: desafios e oportunidades sob a ótica da EC nº 132/2023. In: XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília, Brasília/DF, 2024. **Anais [...]**. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/d1z2h3p4/T5NIYvj6u469DIB5.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social** – teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MORAIS, Manuela Saker; SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho; VITA, Jonathan Barros. A incidência de impostos sobre o consumo nas transações envolvendo NFTs. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 274, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8169>. Acesso em: 15 jun. 2024.

OECD. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 - 2015 Final Report, OECD/G20**. Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015.

OLIVEIRA, Murilo Ribeiro Félix de. **As criptomoedas e sua situação jurídica no Brasil sob a ótica do direito tributário**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade São Judas, 2022. 41 fls. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28637>. Acesso em: 8 nov. 2023.

PORTAL DO BITCOIN. **É possível cobrar IOF sobre a compra de bitcoin e outras criptomoedas?** 3 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/e-possivel-cobrar-iof-sobre-a-compra-de-bitcoin-e-outras-criptomoedas/>. Acesso em: 23 de ago. 2024.

RECEITA FEDERAL. **Receita Federal implementa novas regras para as importações por e-commerce**. 1 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/receita-federal-implementa-novas-regras-para-as-importacoes-por-e-commerce>. Acesso em: 24 ago. 2024.